

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 11030/000.499/92-24

MCSR

Sessão de 16 de junho de 1994

ACORDAO Nº. 102-29.131

RECURSO Nº. : 76.460 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX: DE 1990

RECORRENTE : COOPERATIVA AGRICOLA MISTA BOAVISTENSE LTDA

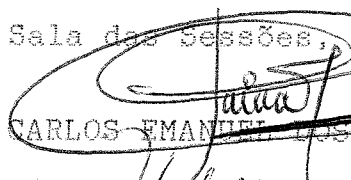
RECORRIDA : DRF - PASSO FUNDO - RS

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1990 - COOPERATIVAS -
Não integra a base de cálculo para apuração da
Contribuição Social, o resultado positivo obtido
pelas Cooperativas nas operações realizadas com
seus associados. A norma do Artigo 111 da lei Nº
5.764/71, que dispõe sobre a renda tributável das
cooperativas, alcança todos os tributos que tenham
por base de cálculo o "resultado do exercício" da
pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por COOPERATIVA AGRICOLA MISTA BOAVISTENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial
ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


URSULA HANSEN - RELATORA


VISTO EM FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FA
SESSAO DE: ZENDA NACIONAL.

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Regina Junqueira Monteiro de Barros, Waldevan Alves de Oliveira,
Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva. Au-
sente justificadamente o Conselheiro: Francisco de Paula Correa Car-
neiro Giffoni.

PROCESSO Nº. 11030/000.499/92-24

RECURSO Nº.: 76460

ACORDAO Nº.: 102-29.131

RECORRENTE : COOPERATIVA AGRICOLA MISTA BOAVISTENSE LTDA.

R E L A T O R I O

COOPERATIVA AGRICOLA MISTA BOAVISTENSE LTDA., inscrita no CGC sob o número 97.321.855/0001-56, recorre a este Conselho de Contribuintes de decisão do Delegado da Receita Federal em Passo Fundo, RS, que manteve integralmente a exigência de recolhimento de Contribuição Social no valor de 322,77 UFIR e correspondentes gravames legais.

Em decorrência de procedimento de revisão interna da Declaração de Rendimentos apresentada, relativa ao exercício de 1990, se constatou que a contribuinte, no ano base de 1989, apurou lucro líquido de NCz\$ 196.147,00 tendo declarado apenas 109,09 BTN's a título de Contribuição Social. Considerando que, com fulcro nos artigos primeiro a quarto da Lei Nº 7.689/88, o valor total corresponderia a 1.628,19 BTN's, foi expedida a Notificação de lançamento de fls. 01 e anexos, relativa à diferença apurada - 1.519,10 BTN's - e correspondentes gravames legais.

Em sua impugnação tempestiva, a contribuinte, inicialmente sustenta ser inconstitucional a cobrança da Contribuição Social. Conclui que a Lei Nº 7.689/88 teria criado, não uma contribuição, mas sim um imposto, com o mesmo fato gerador do imposto de renda.

No mérito, requer o cancelamento integral do lançamento, alegando, em síntese, que o fisco não levara em conta sua condição de sociedade cooperativa, ao considerar como lucro líquido do exercício o resultado derivado das operações praticada tanto com associados como com não associados. Pleiteia, ainda, a restituição do montante já recolhido a título de Contribuição Social.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº. 11030/000.499/92-24

ACORDAO Nº. 102-29.131

Em sua Informação Fiscal, fls. 26, a autora do procedimento opina pela manutenção integral da exigência.

Ao prolatar a decisão ora recorrida, a autoridade "a quo" considerou não ser competência de julgador de instância administrativa apreciar questionamentos que envolvam a constitucionalidade de normas legais regularmente editadas, em relação às quais deve agir vinculadamente.

No mérito, concluiu não assistir razão à impugnante, "...porque o Art. 2 da Lei 7.689/88 define, com clareza, "o valor do resultado do exercício antes da provisão para imposto de renda" como a base de cálculo da contribuição que institui. Não exige que esse resultado seja considerado lucro ou renda para quaisquer outros fins anteriormente cogitados nem que a pessoa jurídica esteja sujeita ao imposto de renda ou a qualquer tributo. E, pois, irrelevante para a aplicação da Lei 7.689/88 tanto a caracterização do objetivo de lucro."

Irresignada, a contribuinte, em suas Razões de recurso voluntário, acostadas ao autos às fls. 35/41 e anexos, reitera os argumentos já expendidos na fase impugnatória para, ao final, requer seja aplicada ao caso em exame já decisão consubstanciada no Acórdão 106-4.297/92.

E o relatório.



PROCESSO Nº. 11030/000.499/92-24

ACORDAO Nº. 102-29.131

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Considerando que a matéria ora submetida ao exame deste Plenário já foi apreciada em inúmeros julgamentos, sendo pacífico o entendimento.

Considerando que foi dado provimento parcial a recurso de idêntico teor, interposto contra lançamento de Contribuição Social, pela E. Sexta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, peço vênia para transcrever voto prolatado pelo ilustre Conselheiro José do Nascimento Dias, digno relator do citado recurso:

"O ato administrativo do lançamento é, por disposição do Artigo 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, um ato vinculado e obrigatório. Desta forma, a fiscalização tem que aderir à lei tributária tal como está posta, sendo-lhe defeso examinar, antes de decidir aplicá-la, a sua constitucionalidade.

Quanto à competência do Conselho de Contribuintes para negar aplicação a uma lei tributária que venha a entender inconstitucional, trata-se de uma discussão já bem antiga. Já em 1947, TITO REZENDE sustentava que os órgãos administrativos, em geral, não podem negar aplicação a uma lei ou a um decreto que lhes pareça inconstitucional. (in Revista Fiscal e Legislação da Fazenda - Sec. IR, 1947). O Parecer Normativo CST Nº 329/70 também adotou a posição de que não cabe à esfera administrativa apreciar arguição de inconstitucionalidade da lei.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5.

PROCESSO Nº. 11030/000.499/92-24

ACORDAO Nº. 102-29.131

Em obra publicada em 1955, RUY BARBOSA NOGUEIRA contava esse posicionamento argumentando que "Não existe nenhum princípio corrente de que os órgãos administrativos não possam examinar a constitucionalidade das leis ou regulamentos. Se não o pudessem, também não poderia, julgar e aplicar a legislação, posto que a legalidade começa com a Constituição que é a lei máxima e sem a sua obediência não é possível a aplicação da lei ou do regulamento." (In Da interpretação e da Aplicação das Leis Tributárias - Ed. José Bushatsky, 2ª ed., pág. 34)". Este Conselho, embora exercendo funções judicantes, é um órgão da Administração e subordinado ao Poder Executivo. Coerentemente, tem se recusado, ao longo dos anos, a decidir sobre a constitucionalidade da lei. Essa posição justifica-se, a meu ver, por uma razão desenvolvida pelo próprio mestre acima citado: cumpre ao Presidente da República vetar a lei, se a considerar inconstitucional (Constituição de 1988, art. 66, parágrafo 1); se ele, pelo contrário, a sanciona é porque a considera constitucional, encerrando-se esse exame na área do Executivo.

Corretos, portanto, a meu ver, a posição e o fundamento adotados pela autoridade recorrida quanto ao exame da constitucionalidade da Lei 7.689/88 e/ou do seu artigo 8.

Resta examinar a questão relativa à Base de Cálculo adotada pela fiscalização no lançamento em litígio.

De acordo com a norma do artigo 111 da Lei 5.764/71, a "renda tributável" das cooperativas é somente aquela derivada das suas operações com não cooperados. Como essa norma foi transportada para o artigo 129 do Regulamento do Imposto de Renda, que a inseriu no capítulo que trata das isenções, tem ela sido interpretada com frequência como uma norma isencional e específica para o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. O próprio texto da norma do artigo 111 da Lei 5.764 pode induzir a esse entendimento: "Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei."



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6.

PROCESSO Nº. 11030/000.499/92-24

ACORDAO Nº. 102-29.131

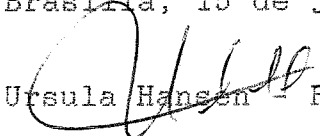
Não me parece ser esta a melhor exegese. O artigo 87 da mesma Lei, ao delimitar o campo de incidência referido no artigo 111, evidencia qual foi a "mens legis": "Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para "incidência de tributos". Tributos, no plural. Portanto, a vontade da lei foi de excluir a incidência de tributos, em geral, cuja base de cálculo seja "a renda", com relação aos resultados dos atos cooperativos.

O fato de a Constituição Federal haver estabelecido isenção específica das contribuições sociais para as entidades beneficentes e de assistência social em nada interfere com essa delimitação feita pela lei ordinária, relativamente ao campo de incidência de tributos no caso das cooperativas."

Considerando o exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir, da base tributável, o montante resultante das operações com cooperados.

Brasília, 15 de junho de 1994.

 Ursula Hansen - Relatora